



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 204 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/05/10
PROCESSO Nº.: 1/5329/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200708591-2
RECORRENTE: NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CERREAIS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Luiz Carlos Macedo Mendes
MATRÍCULA: 069398-1-3
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 1. Motorista dificultou a ação fiscal ao se recusar a apresentar a documentação fiscal solicitada. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da comprovação da infração. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, em conformidade com o Parecer da *Consultoria Tributária*, acatado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência ao art. 817 e 832 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por **embarço à fiscalização**. O ilícito supramencionado originou-se de **uma fiscalização em trânsito** junto à empresa Nascente distribuidora de Cereais Ltda., ocasião na qual o Sr. *Raimundo Liandro Alves*, condutor do veículo de placa XHM 9622-CE se recusou a apresentar os documentos fiscais solicitados. Auto de infração lavrado em 08/07/07, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/2007.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200708591-2, informações complementares às fls. 03/06, declaração do *Sd. Eliésio e Sd. Medeiros* às fls. 07, cópia Carteira Nacional de Habilitação do Sr. *Raimundo Liandro Alves* às fls.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

08, A. R., termo de juntada e termo de revelia às fls. 09/11, despacho às fls. 12. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. AO ABORDAR O SR. RAIMUNDO LIANDRO ALVES, CONDUTOR DO VEÍCULO DE PALCA HXM 9622-CE, QUE SE ENCONTRAVA COM O MANIFESTO NUM. 0487 E BLOCO DE NOTAA FISCAL NF-1, NUM 0669 A 0700, DA EMPRESA SUPRA, PARA APRESENTAÇÃO DA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO P/FISCALIZAÇÃO, O MESMO TENTOU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL, SENDO NECESSÁRIA A AÇÃO POLICIAL ATRAVÉS DO SD. MEDEIROS E SD. ELIESER. VER ANEXO.”
(sic).

Às informações complementares, o autuante transcreveu os artigos 16, 814, 817 e 832 todos do Decreto 24.569/97 com o intuito de demonstrar a legalidade do ato. Discorreu sobre os fatos ocorridos, salientando que o motorista Sr Raimundo Liandro Alves, se recusou a apresentar a documentação solicitada, com o fito de embaraçar ou impedir o trabalho fiscal, sendo necessário a utilização de força policial, na pessoa do Sd. Medeiros e Sd. Eliésio, que após muita insistência e ameaça de prisão por desacato, conseguiram a referida documentação. Informou que o motorista evadiu-se do posto fiscal sem assinar as autuações lavradas. Transcreveu ainda, os artigos 1º e 11 da Lei 8.137/90 que define crimes contra a ordem tributária econômica e contra relações de consumo, bem como o art. 138 do CTN que dispõe sobre a denúncia espontânea da infração. Esclareceu que os agentes do Fisco não poderiam acatar o trânsito dessa mercadoria, sob pena de responsabilidade prevista no art. 871 do Decreto nº 24.569/97. Por fim, referenciou a citação do doutrinador Helly Lopes Meireles sobre a eficácia da atividade administrativa.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1800 Ufirce 's. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$0,00
-----------------	---------



2/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 3.758,94
TOTAL	R\$ 3.758,94

A ciência do auto de infração foi realizada em 17/07/07, por via postal, em 08/04/08, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 78/79 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10(dez) dias defesa contra suas infrações identificadas.

Foi lavrado termo de revelia no dia 07/08/07, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado dilação para defesa em 26/07/07, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 18/19, instruída com documentos de fls. 20/25, onde discorreu sobre os fatos, alegando que o motorista da viatura não se negou a apresentar a documentação solicitada, apenas demorou a entregá-la, tendo em vista que os documentos estavam guardados na gaveta do veículo e esta se encontrava com defeito. Elucidou que embarçar a fiscalização é ter a intenção de praticar o ilícito, e não por restar impossível a apresentação por um período de tempo de 15 a 20 minutos, ressaltando que a não tolerância por parte dos agentes fiscais implica em abuso de autoridade. Salientou que as declarações dos PMs só confirmam o abuso de autoridade, uma vez que não houve testemunhas, tampouco o registro de um Boletim de Ocorrência. Esclareceu que a autuação também não procede, requerendo que o auto seja declarado **IMPROCEDENTE** em sua totalidade, por inexistência da infração noticiada, para em consequência, extinguir o feito e determinar o seu arquivamento.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, elucidou que no mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 817 e 832 do Decreto 24.569/97. Explicou que a empresa autuada em sua defesa ateve-se apenas em negar que o motorista cometeu o embarço à fiscalização, sem trazer aos autos elementos de prova que comprovem sua afirmação, necessários para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal. Destacou algumas considerações sobre os meios de provas, salientando que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu as alegações dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do autor. Vislumbrou que não merecem prosperar as alegações de defesa,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

devendo ser afastado o pedido de improcedência do presente auto. Concluiu que ficando caracterizado o cometimento da infração tributária de embaraço à ação fiscal, a empresa se enquadra na sanção prevista no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12.670/97. Diante do exposto, julgou o feito fiscal **PROCEDENTE**, determinando a intimação da contribuinte para recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10(dez) dias, a importância descrita na inicial, com os devidos acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A autuada foi intimada por via postal em 08/12/09, da publicação do Edital de nº 154/09 de 02/12/09, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** da ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para praticar atos no processo junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

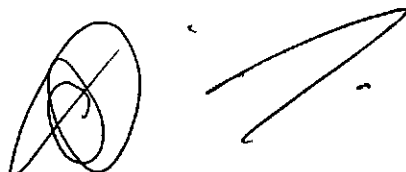
A autuada, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 39/40, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Isto posto, finalizou requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** do presente feito em sua totalidade, determinando a extinção do processo e o seu arquivamento.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 43/45, elucidou que a comprovação da ocorrência no momento da abordagem foi devidamente justificada, quando as testemunhas, no caso os policiais, assinaram a declaração anexada às fls. 07 dos autos. Quanto aos demais argumentos, verificou não serem convincentes e não compõem elementos suficientes para refutar a acusação. Assim, ante a comprovação da infringência aos artigos 817 a 832 do Decreto 24.569/97, entendeu cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "c" da lei 12.670/97. Diante do exposto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** do lançamento proferida pela 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 43/46.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



4/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto por **NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200708591-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **embaraço à fiscalização**, detectada através de uma fiscalização em trânsito junto à autuada, ocasião em que ficou constatada a recusa na apresentação dos documentos fiscais solicitados, quando o veículo de placa HXM 9622-CE era conduzido pelo Sr. Raimundo Liandro Alves, repercutindo na aplicação de multa no valor de R\$ 3.578,94.

1. Do Mérito

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência do embaraço fiscal, eis que a empresa contribuinte é acusada de dificultar a ação fiscal, pelo fato de seu motorista se recusar a apresentar a documentação fiscal solicitada ao ser abordado no posto fiscal.

Ora, no mérito a matéria em exame se encontra prevista no artigo 817 e 832, do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 817. O agente do Fisco, quando vítima de desacato ou de manifestação de embaraço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas.”

“Art. 832. Esgotada a hipótese de legalização da mercadoria retida ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário, será lavrado o competente auto de infração



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

com retenção, quando cabível, no qual serão identificados, conforme o caso a razão social ou nome, endereço, CGC e CGF, identidade ou CPF do transportador ou possuidor da mercadoria e indicados os motivos ensejadores da autuação, as disposições legais infringidas, a penalidade cabível e as assinaturas do autuado e do autuante."

No presente caso, a Autoridade Fiscal declara em informações às fls. 03 a 06 que foi solicitado ao motorista a apresentação da documentação fiscal da empresa autuada. Informa que o motorista se recusou a apresentá-los com o fito de embaraçar ou impedir a ação fiscal e que por essa razão foi acionada a força policial, que após muita insistência e ameaça de prisão por desacato, conseguiram a documentação necessária ao desenvolvimento da ação fiscal. Anexa, ainda, a declaração dos soldados a quem se referiu na informação fiscal.

Em sede de defesa, a empresa autuada afirma que o motorista não se negou a apresentar a documentação solicitada, que apenas teria demorado, pois o mesmo estaria tentando abrir a gaveta da viatura porque a fechadura estaria com defeito. Acrescenta que houve abuso de autoridade, pela não tolerância, que o motorista não teve a intenção de praticar o ilícito.

Deste modo, a empresa contribuinte em sua defesa apenas se limitou a negar que o motorista cometeu o embaraço à fiscalização, sem trazer aos autos elementos de prova que comprovem sua afirmação, necessários para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal, portanto, sem trazer aos autos elementos de prova suficientes para desconstituir a autuação realizada pela autoridade fiscal.

Sendo assim, entendo que não prospera a afirmação apresentada pela empresa contribuinte em sua impugnação e por conseqüência, entendo em não acatar o pedido da mesma pela improcedência do presente auto de infração.

Nesse diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Embaraço à Ação Fiscal pela empresa NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA, merecendo ser ratificada a decisão de 1ª instância, razão pela qual, se entende pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando-se a sanção legalmente prescrita no artigo 123, VIII, "c" da Lei 12.670/97, com alteração dada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

6/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

(...)

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;."

2. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na instância originária, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 3.758,94
TOTAL	R\$ 3.758,94

É o VOTO.

7/8



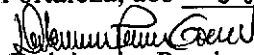
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

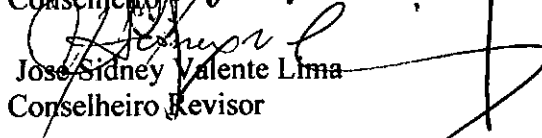
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 07 de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

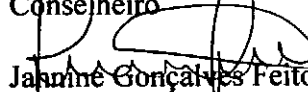

Ana Maria Timbó Holanda
Conselheira

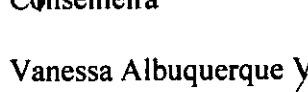

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jaqueline Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO